



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº

- CMMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

Art. 75-C A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. (NR)

Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Responsabilizar o trabalhador pela aquisição, manutenção e infraestrutura necessária à prestação do teletrabalho configura evidente desequilíbrio da harmonia entre os princípios constitucionais da livre iniciativa e do trabalho, ao atender exclusivamente a necessidades empresariais e transferir gastos do empregador ao empregado.

Deve haver forma de custeio dos equipamentos e da infraestrutura necessários ao labor pelo empregador, bem como sobre a forma de reembolso das despesas eventualmente feitas pelo empregado, não sendo possível transferir ao empregado os custos do labor realizado em regime de teletrabalho, em atenção ao disposto no artigo 2º, *caput*, da CLT.

SF/17342.94589-24



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

O papel dos sindicatos na garantia dos direitos dos empregados é primordial e equilibrará a relação entre as partes, que são, obviamente, desiguais.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

SF/17342.94589-24